



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.302,  
DE 2025**

Institui o Sistema de Estatísticas sobre Operações Aduaneiras, instrumento de disponibilização de dados relativos a operações de comércio exterior.

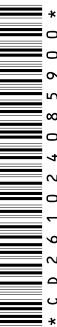
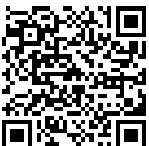
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Estatísticas sobre Operações Aduaneiras, instrumento de disponibilização de dados relativos a operações de comércio exterior.

Art. 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá divulgar no seu sítio na internet dados estatísticos relativos a operações de comércio exterior, por meio do Sistema de Estatísticas sobre Operações Aduaneiras, que viabilizem estudos de mercado, formulação de políticas e análises setoriais.

§ 1º Para garantir transparência dos dados de importação e exportação, deverão ser disponibilizados no Sistema de Estatísticas sobre Operações Aduaneiras para cada operação de importação e exportação, até o dia 30 (trinta) de cada mês:

- I - o número de identificação da operação de importação (ID);
- II – a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- III - descrição detalhada do produto, conforme constar na respectiva Declaração de Importação;
- IV - país de origem;



V – valor livre a bordo, em dólares (FOB);

VI - peso líquido;

VII - quantidade estatística;

VIII - unidade estatística; e

IX - outros dados que possam auxiliar as estatísticas, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo federal.

§ 2º Os dados estatísticos de que trata o *caput* poderão ser utilizados como instrumento para:

I - monitoramento no combate à prática de concorrência desleal; e

II - levantamento de indícios de sonegação fiscal ou de cometimento de infrações relativas à classificação fiscal, à origem ou ao valor aduaneiro da mercadoria.

§ 3º Os dados disponibilizados no Sistema de Estatísticas sobre Operações Aduaneiras para cada operação de importação e exportação deverão respeitar a vedação de divulgação de que trata o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 3º A divulgação dos dados estatísticos na forma prevista no art. 2º desta Lei será realizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, preservada a identidade do importador pelo prazo estabelecido no art. 11 da Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

§ 1º Os dados divulgados serão segregados de acordo com a estrutura da respectiva declaração eletrônica para despacho aduaneiro registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 2º A divulgação de que trata o *caput* poderá ser solicitada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por órgão da administração pública ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026..

**Deputado Jadyel Alencar**  
**Presidente**

Apresentação: 30/04/2026 16:51:42.150 - CDE  
SBT-A 1 CDE => PL 2302/2025

**SBT-A n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261024085900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

